

AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO nº 1035469-97.2017.8.26.0001
AGTE APTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A
AGDO APDO : Edson da Silva Souza Justiça Gratuita Edson da Silva Souza Justiça
Gratuita

DECISÃO MONOCRÁTICA
VOTO nº 32599/asc

Registro nº 2025.0000450852

VISTOS.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para o fim de declarar a abusividade da cláusula contratual definidora da exigibilidade de tarifa de avaliação do bem (R\$ 425,00), com consequente condenação do réu na restituição, de forma simples, do valor cobrado indevidamente, com correção monetária a contar do respectivo desembolso e juros de mora a contar da citação, admitida a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada. Isso porque, o recurso da ré tece vasta argumentação, na qual menciona tarifas cobradas em contrato de arrendamento mercantil, além de defender a força obrigatória dos contratos e autonomia das partes, bem como ciência do contratante quanto aos termos contratuais e questões jurídicas relativas ao contrato de adesão, sem mencionar especificamente se houve ou não prestação do serviço de avaliação do veículo objeto da lide e nem eventual comprovação.

E como se viu, a sentença se fundamenta em que a abusividade da cobrança desta taxa se justifica pela ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço, tema sequer abordado nas razões recursais.

Tendo em vista a ausência de contrarrazões, não é o caso de se condenar a parte recorrente à verba adicional relativa aos honorários recursais, conforme art. 85, § 11 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 08/05/2025

ALEXANDRE COELHO
Relator